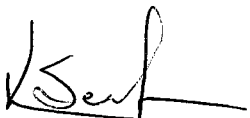


Ref: Proc. INPI/DIRTEC/ N ° 990.317

**EMENTA:** Pedido de prorrogação da vigência das patentes concedidas ao tempo da lei anterior;  
**Não obstante a pendência da decisão definitiva do egrégio TRF, a concessão de liminar impõe a manutenção da vigência provisoriamente.**

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por remessa do Sr. Diretor da DIRTEC, solicitando pronunciamento a respeito da admissibilidade de atendimento ao pleito da titular dos privilégios de n° PI 8501277, PI 8702380, PI 8700846 e PI 84043319.
2. Afirma a titular que justifica-se a prorrogação das licenças que envolvem tais privilégios, de sua titularidade, tendo em vista a ação judicial, ora em grau de recurso, perante o TRF, em que se discute a extensão dos seus respectivos prazos de vigência,, que se prolongariam por força da nova lei de Patentes, datada de 14/05/1996.
3. Na verdade, o que cabe aqui destacar é que **por força da concessão da medida liminar, acolhida pelo citado TRF, a vigência das patentes ora em foco restou prorrogada, ao menos até que venha a ser prolatada a decisão final de mérito da ação principal, em que, de fato, se fixará definitivamente o termo final de seus prazos de vigência.**
4. Por ora, pois, cabe **considerar**, para todos os efeitos, **como vigentes** as ditas patentes, o que somente se revogará se aquela elevada Corte decidir, **ao contrário do que entende este INSTITUTO**, que a lei nova pode aproveitar os casos em que já estavam concedidas as patentes, segundo os prazos da lei anterior.

É o parecer. s.m.j.

  
RICARDO JOSÉ DE SOUZA SENHA  
Advogado - OAB/RS - 946  
Matrícula nº 90419847

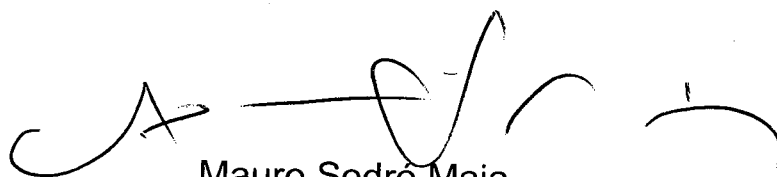
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA

Processo DIRTEC nº 990317

Procuradoria em, 05.09.2001

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 28/01.

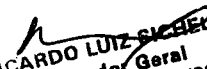
À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo  
à DIRTEC

6/9/01

  
RICARDO LUIZ SICILIANI  
Procurador Geral  
Port./MICT / n.º 094/98